



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06536/10
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público 2009. Falhas persistentes. Não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1076/2013, reformado pelo Acórdão AC1 TC 2569/2013. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1 TC 5391/2014

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos, homologado em 25/10/2009, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, encaminhados a esta Corte, para fins de registros por parte deste Tribunal.

Constam as seguintes deliberações nos presentes autos:

Resolução RC1 TC 028/2011 que assinou prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito à época, com vistas à apresentação dos documentos ausentes e/ou justificativas necessárias (fls. 348/349);

Resolução RC1 TC 101/12, assinando novo prazo de 60 dias ao Prefeito à época do Município de Curral Velho, com vistas a apresentar todos os documentos (fls. 563/564);

Acórdão AC1 TC 2486/2012 (fls. 617/619), que deliberou no sentido de:

- 1. considerar não cumprida a decisão preliminar consubstanciada na Resolução RC1-TC- 101/12;*
- 2. aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Luis Alves Barbosa, Prefeito Municipal de Curral Velho, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 3. assinar novel prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho, para apresentar todos os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes, com base no relatório da Auditoria, às fls. 612/614, abaixo discriminadas, sob pena de nova multa e demais cominações legais, com vistas ao exame final pela DIGEP para fins de registros por parte deste Tribunal aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público promovido em 2009:*

3.1. Prejuízo à análise geral da regularidade das nomeações, em razão da ausência de resultado final que demonstrasse, com clareza, os critérios adotados para o desempate entre os candidatos, notadamente a idade de cada um deles;

3.2. Nomeação de candidatas que não constam como aprovadas nas listas oficiais de classificação (publicadas) para o cargo de Professor A2 – Localidade E.M. Antônio Gomes – são elas: Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicléia Diniz de Lacerda;

3.3. Divergência de conteúdo entre as várias listas de classificação até então constantes nos autos, com repercussão nas nomeações ocorridas para os cargos de Auxiliar de Serviços, Professor A2 e Professor A3 - Geografia, bem como nas nomeações que vierem a ocorrer para os demais cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06536/10
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Acórdão AC1 TC 1076/2013 (fls. 629/631), que deliberou no sentido de:

- 1) **Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC 02486/2012;**
- 2) **Aplicar multa** no valor de R\$ 6.305,00 (seis mil, trezentos e cinco reais) ao ex-Prefeito, Sr. **Luis Alves Barbosa**, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, com fulcro no art. 56, VII da LC 18/93;
- 3) **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. **Joaquim Alves Barbosa Filho**, para encaminhar os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes citados no item 3 do Acórdão AC1 TC 02486/2012, sob pena de aplicação de multas;
- 4) **Determinar ao atual Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho** que se **abstenha** de realizar qualquer contratação em decorrência do concurso ora em exame, até que sejam supridas as lacunas constatadas na análise do presente processo;
- 5) **Devolver à edibilidade municipal os documentos** protocolados neste Tribunal através do **DOC TC 09252/13**, visto que os mesmos se tratam de novas contratações, fato este que, no entendimento do Relator, não deve ser objeto de análise até que se conclua a instrução com os documentos já solicitados.

Insatisfeito, o ex-gestor, Sr. **Luis Alves Barbosa**, interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi decidido, através do Acórdão AC1 TC 2569/2013:

- 1 - **EXCLUIR** do Acórdão AC1 TC 1076/2013 a determinação ao atual Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, de abster-se de realizar qualquer contratação em decorrência do concurso ora em exame (item 4 da decisão recorrida);
- 2 – **RECOMENDAR** ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, que atenda às determinações deste Tribunal consubstanciadas no item 3 do Acórdão recorrido, precisamente adote providências no sentido de atender as solicitação da Auditoria, quais sejam:
 - a) **retificar a publicação do resultado final do concurso, com a inclusão das datas de nascimento dos candidatos** (item 3.1, fls. 699), posto que o ex-gestor (ora recorrente) sustenta que a publicação do concurso realizada está eivada de falhas;
 - b) **apresentar comprovação documental da aprovação das candidatas Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicléia Diniz de Lacerda, nomeadas para o cargo de Professor A2 – E. M. Antônio Gomes, por meio das provas originais de cada uma delas, com a certificação da sua autenticidade pela empresa organizadora do certame e da comissão do concurso.**

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1076/2013**, reformado pelo **Acórdão AC1 TC 2569/2013**.

Após nova documentação anexada aos autos, o órgão de instrução verificou a permanência de pendências, bem com a existência de novas falhas inerentes às novas contratações (fls.835/838).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, após tecer considerações, opinou pelo:

- a) **DESCUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 2569/2013;
- b) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** para o gestor, com vistas ao cumprimento do item “2” da supramencionada decisão, sob pena de aplicação de multa;
- c) **CITAÇÃO** do interessado para prestar esclarecimentos sobre as novas irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico às fls. 835/838.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06536/10
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Assim, determinei nova citação ao gestor, o qual juntou a documentação de fls. 854/879. Da análise dessa nova instrução a Auditoria produziu o relatório de fls. 883/885, concluindo pelo **não cumprimento** integral das decisões deste Tribunal, uma vez que persiste:

a) indefinição da classificação para o cargo de **Agente de Vigilância**, tendo em vista que o gestor **não** apresentou o **resultado final** do concurso com as **datas** de **nascimento** dos candidatos, de forma a evidenciar a real **posição** dos candidatos **empatados**, limitando-se a **alegar** que os candidatos **não** atenderam à **convocação** para apresentação dos **documentos** necessários a essa verificação;

b) a ausência de comprovação da desistência de candidatos para os cargos de Agente de Vigilância – Creche (1º e 2º lugares), Agente de Vigilância – Gabinete do Prefeito (3º, 4º e 5º lugares), Auxiliar de Serviços – São Joaquim (3º e 4º lugares), Auxiliar de Fiscalização (2º lugar), Monitor do PETI (4º lugar), Motorista – Educação (3º lugar) e Professor A3 – Artes/Religião (1º lugar), visto que não foram apresentados: termos de desistência; comprovantes de convocação pessoal; ou comprovantes de mudança de residência dos candidatos. No entendimento da Auditoria, “não é suficiente a convocação por edital, como alegou o Prefeito**”.**

É o relatório, informando que foram expedidas intimações para a sessão (fls.707).

VOTO DO RELATOR

A instrução dos autos demonstra que as eivas e ausências constatadas pelo órgão técnico ainda não foram integralmente sanadas.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- **Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1076/2013, reformado pelo Acórdão AC1 TC 2569/2013;**
- **Assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, para encaminhar os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes citados no último relatório da Auditoria (fls. 883/885), sob pena de aplicação de multa;
- **Aplique multa** ao Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de **R\$ 3.750,00** (três mil, setecentos e cinquenta reais), por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06536/10
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06536/10**, que trata de atos de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado em 2009, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, em sede de cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1076/2013**, reformado pelo **Acórdão AC1 TC 2569/2013**;

CONSIDERANDO as conclusões do órgão técnico, o Parecer Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

CONSIDERANDO que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais em:

- **Declarar do não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1076/2013**, reformado pelo **Acórdão AC1 TC 2569/2013**;
- **Assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, para encaminhar os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes citados no último relatório da Auditoria (fls. 883/885), sob pena de aplicação de multa;
- **Aplicar multa** ao Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 09 de outubro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público Especial